

MAPA N.º 3

Filiais de 1.ª:

Braga.
Coimbra.
Funchal.
Ponta Delgada.
Viseu.

Agências de 1.ª:

Caldas da Rainha.
Covilhã.
Figueira da Foz.
Guimarães.
Lisboa-Alcântara.
Lisboa-Almirante Reis.
Matosinhos.
Ovar.
Póvoa de Varzim.
Vila Nova de Gaia.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 306

É imperioso renovar as instalações do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge, de modo a permitir-lhe desempenhar as importantes funções que lhe cabem no domínio da saúde pública.

Para esse efeito, decidiu a benemérita Fundação Calouste Gulbenkian doar a importância de 20 000 000\$, ficando os restantes encargos à conta do Orçamento Geral do Estado e, eventualmente, da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Aceite a doação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31 156, de 3 de Março de 1941, torna-se agora necessário definir o regime de movimentação dos respectivos fundos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge será dotado de novas e adequadas instalações por força, numa 1.ª fase, de uma doação, no montante de 20 000 000\$, concedida pela Fundação Calouste Gulbenkian e, em 2.ª fase, de verbas a afectar, para esse efeito, pelo Orçamento Geral do Estado e, eventualmente, pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, nos termos a definir pelos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais elaborará, de acordo com a Direcção-Geral de Saúde e a Fundação Calouste Gulbenkian, os planos de construção e de apetrechamento das instalações, os quais serão submetidos à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e da Saúde e Assistência.

Art. 3.º As despesas a efectuar, quer com a elaboração dos planos aludidos no artigo anterior, quer com a sua execução, incluindo a aquisição de terrenos, serão satisfeitas em conta das verbas especialmente inscritas para esse fim em despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Obras Públicas.

§ único. As verbas mencionadas no corpo deste artigo para a 1.ª fase terão contrapartida na doação referida no artigo 1.º

Art. 4.º Os montantes das despesas a realizar na 1.ª fase são fixados em 1 000 000\$ e 19 000 000\$, respectivamente

para 1965 e 1966, podendo os saldos porventura verificados ser despendidos nos anos imediatos.

Art. 5.º A contribuição da Fundação será escriturada em conta de operações de tesouraria, passando para receita efectiva do Estado à medida que as despesas forem sendo autorizadas.

Art. 6.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas, para a sua legitimação, ao visto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 307

O Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, sujeitou ao regime geral dos funcionários públicos o pessoal dos serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência, facto que, por abranger um núcleo importante de servidores do Estado, constitui uma medida de largo alcance social.

A fim de se proceder à regulamentação da transferência para a Caixa Geral de Aposentações dos fundos da actual Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, na parte em que o devam ser, foi indispensável recolher elementos individuais que permitissem a análise da diversidade de situações que convinha considerar. Efectuado esse trabalho, necessariamente moroso, pode agora dar-se cumprimento ao disposto no citado diploma.

Assim, para efeito do disposto no artigo 16.º e seu § único do decreto-lei supra:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em consequência da sua integração no regime geral dos funcionários públicos, o pessoal dos serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência referidos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, considera-se, a partir de 1 de Janeiro de 1960, com direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos da legislação privativa deste organismo.

§ único. A relação dos actuais serviços oficiais constará de portaria a publicar pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 2.º É equiparado a tempo de inscrição na Caixa Geral de Aposentações o tempo de serviço prestado nos organismos a que se refere o artigo anterior com a obrigação legal de contribuir para a Caixa de Previdência